



Diário Oficial

Estado de São Paulo

João Doria - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 130 • Número 243 • São Paulo, terça-feira, 8 de dezembro de 2020

www.imprensaoficial.com.br

Decretos

DECRETO Nº 65.337, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Decreto nº 59.953, de 13 de dezembro de 2013, que regulamenta a imunidade, isenção, dispensa de pagamento, restituição e redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 21 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 59.953, de 13 de dezembro de 2013:

I - o parágrafo único do artigo 1º:

"Parágrafo único - Compete à Secretaria da Fazenda e Planejamento disciplinar os procedimentos relativos às hipóteses indicadas no "caput", observando o disposto na legislação e neste decreto."; (NR)

II - o inciso II do "caput" do artigo 3º:

"II - de pessoa indicada nos incisos I a V do artigo 2º, desde que inscrita no Cadastro de Contribuintes do IPVA na situação cadastral de imune ao IPVA, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento."; (NR)

III - o artigo 4º:

"Artigo 4º - A isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA poderá ser concedida, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado comprove o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos, nas seguintes hipóteses:

I - um único veículo, de propriedade de pessoa com:

a) deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual;

b) deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo;

II - ônibus ou microônibus empregados exclusivamente no transporte público de passageiros, urbano ou metropolitano, devidamente autorizados pelos órgãos competentes, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§ 1º - Relativamente à hipótese prevista no inciso I do "caput":

1. a isenção aplica-se a veículo:

a) novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao previsto em convênio para a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas destinadas a pessoas com deficiência;

b) usado, cujo valor de mercado constante da tabela de que trata o § 1º do artigo 7º da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, não seja superior ao previsto no convênio mencionado na alínea "a" deste item;

2. a comprovação da condição de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista dar-se-á na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento;

3. o veículo de propriedade de pessoa indicada nas alíneas "a" e "b" do inciso I do "caput", quando beneficiado com a isenção, deverá ser identificado visualmente com os dizeres "Propriedade de Pessoa com Deficiência, isenta de IPVA. Decreto nº 65.337/2020", conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento;

4. deverão ser observadas as demais condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento;

5. o descumprimento de qualquer condição exigida para a concessão da isenção implicará a revogação do benefício, devendo o imposto ser recolhido na forma do artigo 15;

6. na hipótese de revogação da isenção, conforme disposto no item 5, novo pedido de concessão do benefício somente poderá ser apresentado após o pagamento do imposto devido.

§ 2º - A isenção prevista no inciso II do "caput":

1. em se tratando de proprietário pessoa física, fica limitada a um único veículo, de propriedade de motorista autônomo regularmente registrado no órgão competente e habilitado para condução do veículo objeto do benefício;

2. aplica-se, inclusive:

a) ao transporte escolar e ao transporte coletivo rodoviário de passageiros, sob a modalidade de fretamento contínuo;

b) ao transporte intermunicipal prestado com as características do Serviço Regular Suburbano Convencional especificado no § 7º do artigo 13 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 29.913, de 12 de maio de 1989.

§ 3º - Detectada fraude na obtenção da isenção, o valor do imposto, com os acréscimos legais, relativo a todos os exercícios isentados será exigido do beneficiário ou da pessoa que tenha apresentado declaração falsa em qualquer documento utilizado no processo de concessão do benefício."; (NR)

IV - os incisos IV e V do artigo 5º:

"IV - ônibus ou microônibus, utilizado exclusivamente no transporte público de passageiros urbano ou metropolitano, bem como no transporte intermunicipal referido na alínea "b" do item 2 do § 2º do artigo 4º, de propriedade de pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes do IPVA na situação cadastral

de isenta do IPVA, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento;

V - outras hipóteses definidas em ato da Coordenadoria da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e Planejamento."; (NR)

V - do artigo 11:

a) o "caput", mantidos os seus incisos:

"Artigo 11 - Nos casos de questionamento relativo à propriedade do veículo e, conseqüentemente, à exigência do IPVA, em que não for possível confirmar, nos sistemas disponíveis para consulta, as alegações apresentadas pelo interessado em seu pedido, a Secretaria da Fazenda e Planejamento deverá:"; (NR)

b) o item 1 do § 1º:

"1. encaminhar resposta conclusiva à Secretaria da Fazenda e Planejamento"; (NR)

c) o § 2º:

"§ 2º - Os questionamentos à exigência de IPVA de que trata este artigo deverão ser instruídos com os documentos necessários à comprovação das alegações, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento."; (NR)

VI - o "caput" do artigo 15:

"Artigo 15 - Verificado que o beneficiário não preenchia ou deixou de preencher as condições exigidas para a fruição da imunidade, isenção ou dispensa, o imposto deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência do evento, observados, no que couber, os artigos 7º, 8º e parágrafo único do artigo 11 da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008."; (NR)

VII - o artigo 17:

"Artigo 17 - Implica desistência de eventual requerimento de reconhecimento de imunidade, concessão de isenção, dispensa de pagamento ou restituição, bem como de recurso contra decisão de autoridade fiscal em processo administrativo sobre os mesmos assuntos, a propositura de ação judicial visando ao mesmo propósito."; (NR)

Artigo 2º - Ficam revogados os artigos 12, 13 e 14 do Decreto nº 59.953, de 13 de dezembro de 2013.

Artigo 3º - A Secretaria da Fazenda e Planejamento efetuará, de ofício, o recadastramento dos veículos de propriedade de pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas para os quais tenha sido concedida a isenção do IPVA em data anterior a 1º de janeiro de 2021.

§ 1º - Para fins do recadastramento a que se refere o "caput":

1. serão consideradas as alterações previstas no artigo 1º deste decreto para a manutenção da isenção a partir de 1º de janeiro de 2021;

2. serão consultados dados e informações disponíveis nos cadastros da Secretaria da Fazenda e Planejamento, bem como no cadastro de veículos do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

§ 2º - As pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas que não tiverem o veículo de sua propriedade recadastrado nos termos do "caput" poderão requerer novamente a concessão da isenção, desde que atendam as condições previstas na legislação vigente.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 7 de dezembro de 2020.

OFÍCIO GS-CAT Nº 604/2020

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que altera o Decreto nº 59.953, de 13 de dezembro de 2013, o qual regulamenta a imunidade, isenção, dispensa de pagamento, restituição e redução de alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

As principais alterações propostas decorrem do artigo 21 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, e visam regulamentar a isenção de IPVA concedida a um único veículo, de propriedade de pessoa com: (a) deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual ou (b) deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo.

A referida isenção será concedida, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, desde que observadas as condições exigidas e cumpridos os requisitos necessários.

Considerando as alterações em questão, a Secretaria da Fazenda e Planejamento efetuará, de ofício, o recadastramento dos veículos de propriedade de pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas para os quais tenha sido concedida a isenção do IPVA em data anterior, conforme previsto no artigo 3º da presente minuta.

Propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

À

Sua Excelência o Senhor

JOÃO DORIA

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 65.338, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2020

Disciplina a aplicação, no âmbito do Estado de São Paulo, da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo federal nº 6, de 20 de março de 2020

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Artigo 1º - Este decreto disciplina a aplicação, no âmbito do Estado, da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo federal nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único - Os recursos destinados às ações a que alude o "caput" deste artigo serão, exclusivamente, os repassados ao Estado pela União, na forma da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e do Decreto federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que a regulamentou no âmbito federal.

Artigo 2º - As ações previstas nos incisos I e III do artigo 2º da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e no artigo 2º do Decreto federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, serão executadas pela Secretaria da Cultura e Economia Criativa e terão a finalidade de mitigar o impacto da pandemia da COVID-19 no setor cultural e estimular a retomada das atividades artísticas em todas as regiões, visando a geração de emprego, renda e desenvolvimento.

Artigo 3º - Caberá exclusivamente ao Estado, nos termos do Decreto federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, proceder ao processamento e pagamento da renda emergencial a trabalhadores da cultura a que se refere o inciso I do artigo 2º da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

§ 1º - O pagamento da renda emergencial se limitará aos recursos disponíveis repassados pela União, conforme Plano de Ação aprovado pelo Ministério do Turismo.

§ 2º - Observado o disposto no § 1º deste artigo:

1. o pagamento será efetuado aos interessados que atenderem aos requisitos legais e tiverem o pedido da renda emergencial deferido, em até 5 (cinco) parcelas de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada;

2. mulheres provedoras de famílias monoparentais que fizerem jus à renda emergencial receberão até 5 (cinco) parcelas de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada.

Artigo 4º - O subsídio mensal a espaços culturais a que se refere o inciso II do artigo 2º da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, ficará a cargo dos Municípios.

Artigo 5º - À Secretaria da Cultura e Economia Criativa, sem prejuízo da atuação concorrente dos Municípios, caberá promover as atividades previstas no inciso III do artigo 2º da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Parágrafo único - A Secretaria da Cultura e Economia Criativa definirá, em conjunto com os Municípios, medidas para evitar sobreposições de iniciativas na execução das ações emergenciais previstas no "caput" deste artigo, com o objetivo de maximizar seus resultados.

CAPÍTULO II

Do Cadastro da Renda Emergencial

Artigo 6º - O trabalhador da cultura interessado no benefício da renda emergencial, previsto no inciso I do artigo 2º da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, deverá preencher o "Cadastro Estadual de Cultura e Economia Criativa de São Paulo", disponível na plataforma "Dados Culturais SP", no sítio eletrônico www.dadosculturais.sp.gov.br.

Parágrafo único - As informações coletadas pela plataforma "Dados Culturais SP" serão registradas e armazenadas em banco de dados protegido, observados os padrões de segurança exigidos pela Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Artigo 7º - Para fins de verificação da elegibilidade dos potenciais beneficiários e de pagamento do benefício renda emergencial a que alude o artigo 6º deste decreto, o Estado realizará o cruzamento dos cadastros feitos na plataforma "Dados Culturais SP" com outros cadastros e bases de dados, próprios e de outros entes federativos, consoante previsto nos §§ 5º e 6º do artigo 2º do Decreto federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

§ 1º O pagamento do benefício renda emergencial observará o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e nos artigos 3º e 4º do Decreto federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

§ 2º - O interessado na obtenção do benefício renda emergencial deverá, quando do cadastro do pedido, autorizar o acesso e a consulta dos dados a seu respeito disponíveis em outras bases de dados e cadastros do Estado e de outros entes federativos, a fim de permitir a verificação da elegibilidade referida no "caput" deste artigo.

§ 3º - Secretaria da Cultura e Economia Criativa poderá, em caso de dúvidas ou inconsistência de dados, solicitar ao interessado informações e documentos adicionais para fins de esclarecimento.

Artigo 8º - O interessado que cadastrar dados falsos ou se utilizar de qualquer meio ilícito para obtenção do benefício estará sujeito às penalidades previstas no Decreto-Lei federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), sem prejuízo da incidência de outras normas penais, civis e administrativas aplicáveis.

Artigo 9º - Após o processamento das inscrições, caberá à Secretaria da Cultura e Economia Criativa divulgará na plataforma "Dados Culturais SP", no Portal da Transparência/Cultura e no sítio eletrônico da Pasta, observados os preceitos da Lei fede-

ral nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), a relação dos:

I - pedidos aprovados;

II - pedidos não aprovados, acompanhada das respectivas razões de indeferimento.

Parágrafo único - O interessado que tiver seu pedido indeferido poderá apresentar recurso, em até 3 (três) dias úteis, cabendo à Secretaria da Cultura e Economia Criativa, por ato próprio, dispôr sobre a forma de sua interposição.

CAPÍTULO III

Da Adesão ao Uso da Plataforma "Dados Culturais SP" Pelos Municípios

Artigo 10 - A Secretaria da Cultura e Economia Criativa disponibilizará aos Municípios do Estado, de forma gratuita, o uso da plataforma "Dados Culturais SP", para o cadastro da solicitação do subsídio mensal previsto no inciso II do artigo 2º da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Artigo 11 - O Município interessado em utilizar a plataforma "Dados Culturais SP" e estabelecer o "Cadastro Estadual de Cultura e Economia Criativa de São Paulo" como seu cadastro oficial, para os fins previstos na Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, deverá assinar Termo de Adesão com a Secretaria da Cultura e Economia Criativa, do qual constarão os deveres e direitos de cada partícipe e a forma de utilização da plataforma, conforme modelo a ser elaborado pela Pasta.

CAPÍTULO IV

Dos Editais, das Chamadas Públicas e de Outros Instrumentos Aplicáveis

Artigo 12 - Para os fins do disposto no inciso III do artigo 2º da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, o Estado promoverá concursos nos moldes do Programa de Ação Cultural - ProAC, instituído pela Lei nº 12.268, de 20 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único - A Secretaria da Cultura e Economia Criativa definirá os segmentos, regras, valores e parâmetros dos editais do ProAC Expresso Lei Aldir Blanc, a serem publicados na plataforma "Dados Culturais SP" e no sítio eletrônico www.proacexpressolab.org.br, respeitando os princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Artigo 13 - A Secretaria da Cultura e Economia Criativa enviará esforços, em conjunto com os Municípios do Estado, para que não haja concentração de recursos em uma região ou um segmento cultural, de modo a assegurar a abrangência da ação emergencial de que trata o artigo 12 deste decreto.

CAPÍTULO V

Do Repasse de Recursos e Prestação de Contas do Estado

Artigo 14 - De acordo com o previsto na Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e no Decreto federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, para a efetivação do disposto neste decreto, o Estado preparará os recursos financeiros recebidos mediante transferência da União.

§ 1º - A transferência a que alude o "caput" deste artigo se dará por meio da Plataforma + Brasil, em conta específica do Fundo Estadual de Cultura do Estado de São Paulo - FEC, criado pela Lei nº 10.294, de 3 de dezembro de 1968.

§ 2º - Os recursos não programados pelos Municípios paulistas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento, e revertidos ao FEC, serão utilizados nas ações previstas no inciso III do artigo 2º da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, conforme o Plano de Ação aprovado pelo Ministério do Turismo.

Artigo 15 - A Secretaria da Cultura e Economia Criativa será responsável pela prestação de contas da destinação dos recursos recebidos, cabendo-lhe apresentar relatório de gestão final ao Ministério do Turismo, observadas as normas e os prazos estabelecidos pela Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e pelo Decreto federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

Artigo 16 - A Secretaria da Cultura e Economia Criativa poderá contratar auditorias externas, se necessário, de acordo com as normas legais, para monitorar a execução das ações a que se refere este decreto.

CAPÍTULO VI

Do Conselho Estadual de Cultura e Economia Criativa e do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Cultura do Estado de São Paulo - FEC

Artigo 17 - O Conselho Estadual de Cultura e Economia Criativa e o Conselho Diretor do Fundo Estadual de Cultura do Estado de São Paulo - FEC, no âmbito de suas atribuições legais, serão as instâncias consultivas oficiais quanto às ações previstas na Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

CAPÍTULO VII

Da Divulgação da Destinação dos Recursos

Artigo 18 - A Secretaria da Cultura e Economia Criativa dará ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Artigo 19 - A Secretaria da Cultura e Economia Criativa divulgará em seu sítio eletrônico os canais de relacionamento para o esclarecimento de dúvidas, sem prejuízo do atendimento da Ouvidoria, e promoverá ações de capacitação aos Municípios e aos trabalhadores da cultura.

Artigo 20 - O Conselho da Cultura e Economia Criativa, mediante resolução, poderá editar medidas complementares necessárias à execução deste decreto.

Artigo 21 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de junho de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de dezembro de 2020

JOÃO DORIA

Rodrigo Garcia

Secretário de Governo

Sergio Henrique Sá Leitão Filho

Secretário da Cultura e Economia Criativa

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 7 de dezembro de 2020.